

3.º O pagamento das pensões, incluindo as melhorias e suplementos, e pela importância líquida dos descontos, será efectuado pelo Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro, em face de títulos especiais, conforme o modelo n.º 2 anexo, pelo depósito constituído, nos termos do n.º 4.º, sob a denominação de «Depósito de pensões das classes inactivas».

§ 1.º Quando as pensões estejam sujeitas a desconto para pensões judiciais ou extrajudiciais, a liquidação destas far-se-á simultaneamente com a daquelas, efectuando-se também o seu pagamento por meio de títulos especiais emitidos a favor dos interessados, salvo quando tenha sido passada procuração à Agência Geral das Colónias, hipótese em que são incluídas na relação a que se refere o § 3.º deste número.

§ 2.º Os títulos referidos neste número são emitidos com a data do primeiro dia que for fixado para o pagamento mensal das pensões na caixa do Tesouro, a qual será considerada para todos os efeitos legais como a data da liquidação.

§ 3.º Para o pagamento das pensões devidas aos funcionários aposentados ou reformados, jubilados e pensionistas de que seja mandatária a Agência Geral das Colónias emitir-se-á um título especial pela totalidade das pensões líquidas de descontos, o qual será enviado àquela Agência acompanhada de uma relação discriminativa, conforme o modelo n.º 3 anexo. Esta relação será impressa anualmente, na parte referente aos nomes e categorias, depois de devidamente actualizada.

§ 4.º Sempre que seja devido o imposto do selo pelos recibos a passar nos títulos especiais, deve essa circunstância ser averbada no título, efectuando-se o pagamento do imposto por meio de estampilha fiscal.

§ 5.º Os títulos referidos neste número não poderão ser pagos pelo Banco Nacional Ultramarino desde que contenham rasuras ou emendas ou não estejam assinados pelo chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral que os emitiu e a assinatura autenticada com o respectivo selo branco.

4.º O depósito de pensões das classes inactivas é constituído mensalmente pelo duodécimo das pensões ilíquidas e respectivos suplementos, inscritos nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias e a pagar aos funcionários aposentados ou reformados, jubilados e pensionistas residentes na metrópole.

§ único. O levantamento da importância das pensões e respectivos suplementos só se efectuará uma vez em cada mês da respectiva caixa do Tesouro, mediante o processamento dos documentos de despesa regulamentares passados a favor do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro, com a classificação orçamental que lhe competir e pelas importâncias totais constantes das relações que se organizarão conforme o modelo n.º 4 anexo.

5.º As relações a que se refere o número anterior serão elaboradas por colónias, incluindo-se nelas o encargo respectivo constante do quadro existente em cada uma das folhas que constituem o livro criado pelo n.º 1.º e os descontos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 7.º, que devem ser movimentados na colónia a que as relações respeitam.

§ 1.º Serão preenchidas tantas relações para cada colónia quantas as verbas inscritas nas tabelas de despesa orçamentais por onde a liquidação definitiva das pensões deva ser feita.

§ 2.º Um exemplar de cada uma das relações será junto ao documento de despesa regulamentar que tiver a classificação das verbas das tabelas de despesa orçamentais respeitantes às pensões, a fim de facilitar a liquidação definitiva das receitas e despesas a efectuar nas colónias.

§ 3.º As relações mencionadas neste número, quando

o número de pensões nelas a incluir o justifique, serão impressas anualmente, na parte referente aos nomes, importância das pensões e suplementos respectivos, depois de devidamente actualizadas. A impressão far-se-á por grupos de funcionários, jubilados e pensionistas, constituídos de harmonia com as listas anexas aos orçamentos gerais das colónias, deixando-se entre cada grupo um espaço destinado à inclusão de pensões concedidas posteriormente à organização daquelas listas e das relativas a meses anteriores que, por qualquer forma, sejam devidas.

§ 4.º Quando por qualquer motivo não houver lugar à liquidação de pensões incluídas nas relações impressas, o nome dos funcionários e a importância das pensões e suplementos respectivos serão riscados, por forma bem visível, a tinta vermelha.

6.º Os descontos efectuados nas pensões, seja qual for a sua natureza, destinados a pessoas ou entidades da metrópole serão, sempre que possível, entregues mensalmente a essas pessoas ou entidades.

7.º O lançamento dos descontos a que as pensões estão sujeitas será efectuado no livro a que se refere o n.º 1.º, da forma seguinte:

a) Se os descontos se destinarem a pessoas ou entidades da metrópole e a sua entrega se puder efectuar mensalmente, serão registados sob a rubrica «Metrópole», tendo como sub-rubrica a denominação da entidade ou a natureza do desconto;

b) Se os descontos se destinarem a pessoas ou entidades da metrópole e a sua entrega não se puder efectuar mensalmente, serão registados sob uma rubrica que terá o nome da colónia que suportar o maior encargo com a pensão, tendo como sub-rubrica a denominação da entidade ou a natureza do desconto;

c) Se os descontos se destinarem a qualquer colónia, pessoas ou entidades nela existentes, serão registados sob uma rubrica que terá o nome da colónia a que se destinam, tendo como sub-rubrica a denominação da entidade ou a natureza do desconto.

8.º A entrega dos descontos feitos nas pensões será efectuada da forma seguinte:

a) Os descontos enumerados na alínea a) do n.º 7.º, salvo na hipótese prevista no § 1.º do n.º 3.º, serão entregues às pessoas ou entidades a que se destinam por meio de títulos especiais, modelo n.º 2, passados a seu favor, os quais serão enviados a essas pessoas ou entidades acompanhados de relações discriminativas, elaboradas de forma semelhante à que consta do modelo n.º 5 anexo, quando não existam impressos especialmente criados para esse fim; estas relações, quando o número de descontos nelas a incluir o justifique, serão impressas anualmente, na parte que se possa considerar de natureza permanente, depois de devidamente actualizadas;

b) Os descontos enumerados na alínea b) do n.º 7.º darão entrada na respectiva caixa do Tesouro por operações de tesouraria e por meio da respectiva guia de receita, a fim de oportunamente serem entregues na metrópole às pessoas ou entidades a que se destinam;

c) Os descontos enumerados na alínea c) do n.º 7.º darão entrada na respectiva caixa do Tesouro por meio da competente guia de receita, a fim de serem convertidos, na colónia a que se destinam, em receita própria ou de operações de tesouraria, ou entregues imediatamente às pessoas ou entidades a que pertencem, conforme estiver regulamentado.

§ 1.º Os descontos a que se refere a alínea a) deste número não constarão das relações modelo n.º 4, sendo as relações naquela alínea mencionadas elaboradas em face dos lançamentos feitos no livro criado pelo n.º 1.º

§ 2.º Os descontos a que se referem as alíneas b) e c) deste número constarão das relações modelo n.º 4, sendo

emitido um título especial, a favor da caixa do Tesouro respectiva, pela totalidade dos descontos em cada uma delas incluídos, a fim de servir de contrapartida às guias de receita naquelas alíneas mencionadas. Estes descontos deverão dar entrada na caixa do Tesouro dentro do mesmo mês em que for efectuado o pagamento dos documentos de despesa referidos no § único do n.º 4.º

9.º Os títulos especiais que forem emitidos nos termos desta portaria serão mensalmente relacionados em um impresso, conforme o modelo n.º 6 anexo, que os acompanhará para o Banco Nacional Ultramarino.

§ 1.º Quando se verifique a hipótese de haver títulos que não acompanhem a relação, por terem sido enviados a quaisquer entidades, o seu número será precedido da notação (a), escrita a tinta vermelha.

§ 2.º A soma da relação será sempre absolutamente igual à dos documentos de despesa processados nos termos do § único do n.º 4.º

§ 3.º A medida que os títulos forem pagos, será a data do pagamento averbada na relação a que este número se refere pelo funcionário da Direcção Geral de Fazenda das Colónias que, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:953, de 30 de Dezembro de 1926, se encontrar destacado no Banco Nacional Ultramarino.

10.º No Banco Nacional Ultramarino e a cargo do funcionário da Direcção Geral de Fazenda das Colónias nele destacado existirá um livro de conta corrente com o «Depósito de pensões das classes inactivas», conforme o modelo n.º 7 anexo, no qual serão escriturados os depósitos efectuados e os levantamentos feitos por conta dos mesmos depósitos.

§ 1.º Diariamente será apurado o saldo que transita para o dia imediato, que será conferido e ajustado com o saldo acusado pela escrituração privativa do Banco Nacional Ultramarino, se este a possuir.

§ 2.º No dia 15 de cada mês, ou no primeiro dia que se lhe seguir quando aquele for feriado, o funcionário destacado no Banco Nacional Ultramarino elaborará uma relação, conforme o modelo n.º 8 anexo, da qual constará não só a série, número e importância dos títulos especiais que não foram pagos até à hora do encerramento das operações do dia atrás indicado, mas também a declaração de que o seu montante confere com o saldo acusado pelo livro a que este número se refere e pela escrituração privativa do Banco, se este a possuir.

§ 3.º Esta relação será no dia imediato entregue pelo funcionário destacado no Banco Nacional Ultramarino ao chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, que verificará a sua conformidade e tomará as providências que julgue necessárias acerca da falta de pagamento de títulos emitidos há mais de três meses ou quaisquer deficiências notadas, dando de tudo conhecimento, no prazo de oito dias, a contar da recepção da relação, ao respectivo director geral.

11.º Os títulos especiais que não forem pagos durante o período de cinco anos serão anulados e substituídos por outros passados a favor da caixa do Tesouro respectiva, sendo a sua importância convertida em receita própria da colónia que suportou o encargo.

12.º Os títulos especiais que por qualquer motivo devam ser anulados serão inutilizados pessoalmente pelo chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, ou da 2.ª Repartição da Direcção Geral Militar das Colónias, conforme o caso, de modo que não possam vir a ser pagos.

§ 1.º Na hipótese de a anulação ser feita depois de pagos os documentos de despesa a que alude o § único do n.º 4.º, os títulos anulados serão sempre substituídos por outros, quer para efeitos de a respectiva importância ser entregue a outrem — caso de espólio, habilita-

ção, etc. —, quer para a sua importância, total ou parcial, ser convertida em receita da colónia que suportou o encargo, por o pagamento não ser devido.

§ 2.º Os títulos inutilizados ou anulados serão arquivados em processo especial, que ficará a cargo dos chefes de repartição neste número referidos.

§ 3.º As inutilizações e anulações serão averbadas na relação a que se refere o n.º 9.º

13.º Os títulos especiais, criados pelo n.º 3.º, serão impressos e numerados seguidamente, em séries de 10:000, sendo agrupados em cadernetas com 100 títulos cada.

§ 1.º Os títulos a usar pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias serão impressos com tinta vermelha e os títulos a usar pela Direcção Geral Militar das Colónias serão impressos com tinta preta.

§ 2.º A indicação da série a usar será sempre fornecida pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias. Inicialmente pertencerá a essa Direcção a série A e à Direcção Geral Militar das Colónias a série B.

14.º Os impressos, cujos modelos vão anexos a esta portaria e que são destinados à Direcção Geral de Fazenda das Colónias, serão devidamente adaptados aos seus serviços pela Direcção Geral Militar das Colónias; quando haja necessidade da existência de folhas intercalares ou estas possam ser dispensadas, far-se-ão nos impressos as alterações convenientes.

§ único. As dimensões dos títulos especiais modelo n.º 2 e das relações modelo n.º 6, a usar pelas duas Direcções Gerais, serão exactamente as seguintes:

Modelo n.º 2 (talão: 13 centímetros de largura por 12 centímetros de comprimento; título: 13 centímetros de largura por 20 centímetros de comprimento).

Modelo n.º 6 (30 centímetros de largura por 20 centímetros de comprimento, incluindo uma margem de 4 centímetros).

15.º É criada na 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias uma subsecção, destinada exclusivamente à execução de todo o serviço relativo aos funcionários civis aposentados, jubilados e pensionistas.

§ único. Esta subsecção será chefiada por um primeiro-oficial de Fazenda e nela prestarão serviço, além daquele funcionário, um segundo-oficial e um terceiro-oficial do quadro privativo de Fazenda do Ministério das Colónias. Estes funcionários serão escolhidos pelo chefe da Repartição de entre o pessoal que nela estiver colocado.

16.º Quando os funcionários aposentados ou reformados, jubilados e pensionistas forem autorizados a fixar residência nas colónias, os abonos que não possam ser efectuados na metrópole, em face do disposto no § único do n.º 4.º, realizar-se-ão na colónia onde se fixar residência, os quais se farão constar da guia de vencimentos respectiva.

§ único. Se na data em que se realiza o embarque já estiver efectuada a liquidação da pensão referente ao mês em curso, mencionar-se-á essa circunstância na guia de vencimentos, para que na colónia onde se fixar residência se faça apenas o abono da diferença da pensão relativa a esse mês, se a houver.

17.º As dúvidas que se suscitarem na execução da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro das Colónias, ouvida a Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Modelo n.º 1

Rubrica da verba orçamental ...

Nome ...
 Categoria ... Quadro ... Classe ...
 Diploma que fixou a pensão definitiva ...
 Procurador ...
 Vem de fls. ... do livro n.º ...
 Passa a fls. ... do livro n.º ...

Colónias	Pensão mensal				Suple- mento	Total
	Parte fixa	Parte variável	Perceen- tagens	Soma		
Cabo Verde . . .						
Guiné						
S. Tomé e Prin- cipe						
Angola						
Moçambique. . .						
Índia						
Macau						
Timor						
Soma						

Data da liquidação	Mês a que respeita a pensão	Pensão e suplemento líquido	Descontos (a)			Líquido a receber	Número do título	Observações
			(b)	(c)				

- (a) Terá o número de colunas que se julgarem necessárias.
 (b) Indicação de «metrópole» ou nome da colónia em cuja caixa do Tesouro deva dar entrada.
 (c) Designação da entidade a que se destina ou sua natureza.

Classes inactivas

Modelo n.º 2

Série ... Talão do título n.º ...

Liquidadada a favor de ...

...

...

a quantia de ... \$... , pelo motivo seguinte:

Pensão do mês de ... de 19...

Descontos do mês de ... de 19...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Encarregado do Serviço,

...

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
 DIRECÇÃO GERAL DE FAZENDA DAS COLÓNIAS
 2.ª Repartição
 Classes inactivas

Pensão líquida do mês de ... de 19... Série ... Título n.º ...

Descontos efectuados no mês de ... de 19... ... \$...

Por meio deste título pagará o Banco Nacional Ultramarino,
 como caixa do Tesouro, a ..., a quantia de ..., a sair do depósito
 de pensões das classes inactivas.

Tem como procurador ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Chefe da Subsecção,

...

O Chefe da Repartição,

...

Recebi a quantia supra.

Lisboa, ... de ... de 19...

...

Modelo n.º 4 (intercalar)

Folha n.º ...

Ano económico de 19...

Mês de ...

Pensões e suplementos liquidados por conta da colónia de ...

Nomes	Pensões mensais	Suplementos	Descontos a movimentar na colónia (a)		
			(b)		
<i>Soma</i>					

(a) Terá o número de colunas que se julgarem necessárias.
 (b) Designação da entidade a que se destinam ou sua natureza.

Modelo n.º 4 (resumo)

Pensões e suplementos liquidados por conta da colónia de ...

Ano económico de 19...

RESUMO

Mês de ...

Nomes	Pensões	Suplementos	Descontos a movimentar na colónia (a)		
			(b)		
Resumo das folhas:					
Folha n.º 1					
Folha n.º 2					
Folha n.º 3					
Folha n.º 4					
Folha n.º 5					
Folha n.º 6					
Folha n.º 7					
Folha n.º 8					
Folha n.º 9					
Folha n.º 10					
Folha n.º 11					
Folha n.º 12					
Folha n.º 13					
Folha n.º 14					
Folha n.º 15					
<i>Soma</i>					

Encargos a liquidar:

Capítulo ..., artigo ..., n.º ..., alínea ...

Capítulo ..., artigo ..., n.º ..., alínea ...

Soma

Título de despesa n.º ...

Título de despesa n.º ...

Descontos a movimentar:

...
...
...
...
...
...

Soma

Título especial n.º ... e

(Guia de receita n.º ...
 Guia de receita n.º ...

Observações: ...

2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em Lisboa, ... de ... de 19...

Elaborada por:

...

Visto.

O Chefe da Repartição,

...

(a) Terá o número de colunas que se julgarem necessárias.
 (b) Designação da entidade a que se destinam ou sua natureza.

